



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000210-57.2018.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante CERAMICA RAMOS LTDA, é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.175

Apelação Cível nº 1000210-57.2018.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis

Apelante: CERÂMICA RAMOS LTDA

Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

(Juíza de Primeiro Grau: *Eliane Cassia da Cruz*)

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Contribuições Sociais. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta pelo recorrido visando ao recebimento de contribuição adicional, julgada procedente. A ré foi condenada ao pagamento de R\$ 16.399,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a contribuição adicional ao SENAI deve considerar apenas funcionários que desempenham atividade tipicamente industrial.

III. Razões de Decidir

3. A atividade preponderantemente industrial da empresa, com mais de 500 funcionários, justifica a cobrança da contribuição adicional ao SENAI, conforme jurisprudência do STJ.

4. A contribuição deve considerar a integralidade da pessoa jurídica, incluindo matriz e filiais, independentemente da atividade específica de cada uma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contribuição adicional ao SENAI é devida considerando a integralidade da empresa. 2. A atividade preponderante da empresa justifica a cobrança da contribuição adicional.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 4.048/1942, arts. 4º e 6º; Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 6º; Código Civil, art. 406 "caput" e § 1º, art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.346.325/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.04.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000733-14.2020.8.26.0368, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2023.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestiva interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 270/273, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 16.399,00 (dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento da ação (15.03.2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir da qual os juros moratórios deverão ser calculados pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos moldes estabelecidos pelo art. 406 "caput" e § 1º, bem como 389, parágrafo único, do Código Civil. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Afirma que para o cálculo dos 500 (quinhentos) funcionários que ensejariam a cobrança da contribuição adicional, é necessário que apenas aqueles que desempenhem atividade tipicamente industrial sejam incluídos (fls. 276/283).

O SENAI apresentou contrarrazões a fls. 289/297, em que afirma que as razões de apelo não se referem ao quanto decidido na r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos, tendo a parte complementado o preparo.

É o Relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo recorrido, visando afastar o recebimento de contribuição adicional, julgada procedente.

Não se cogita do não conhecimento do apelo vez que as razões de recurso se referem ao quanto decidido em Primeiro Grau.

A questão já foi integralmente apreciada por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, quando do julgamento da AC nº 0000169-05.2021.8.26.0146, ação anulatória de lançamento fiscal proposta pela ré, em que decidido:

"A autora exerce atividade preponderantemente industrial e, pelo princípio da unicidade da empresa, por contar com mais de 500 (quinhentos) funcionários em determinados períodos, é devedora da contribuição adicional do SENAI, conforme decidido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança alegando, em síntese, que, para sua manutenção, as empresas industriais estão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal, denominada contribuição geral, sendo que as empresas com mais de quinhentos empregados devem contribuir com a contribuição adicional, todas previstas no Decreto-Lei n. 4.048/1942, arts. 4º e 6º. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao ponto (fls. 3.497-3.498): "Com efeito, o texto da Resolução nº 772/2017 é bastante claro no sentido de que a parte deverá se opor ao julgamento virtual em cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos, que servirá como intimação. Portanto, com a publicação no Diário Oficial, o exercício do direito de oposição ao julgamento virtual foi devidamente oportunizado. [...] Decerto, cumpre esclarecer que o ônus de

acompanhamento de publicação no Diário Oficial é do advogado, a fim de verificar diariamente o movimento forense de seu interesse. Ademais, o que serve como intimação, conforme texto da referida Resolução, é a publicação, e não eventual certidão nos autos. Note-se que nos primeiros embargos o próprio recorrente usa como argumento a "ausência de publicação" para tentar fundamentar a falta de oportunidade para se opor ao julgamento virtual. E agora, vendo que foi devidamente intimado via DJE, altera o discurso, alegando que seria a ausência de certidão que ensejaria a impossibilidade de se opor ao julgamento virtual.

Portanto, nota-se que a parte embargante não obtém êxito em demonstrar qualquer vício presente no v. acórdão, restando patente a apreciação dos termos necessários ao deslinde da causa, sendo, ao final, lançada conclusão de modo fundamentado, de tal sorte que inequívoca a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado."

III - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da tese de cerceamento de defesa vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a parte não demonstrou nenhum vício presente no acórdão.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - No mérito, argumenta que as filiais seriam mera extensão da matriz apenas se comercializassem, de forma exclusiva, somente os produtos por ela fabricados, compreendidos no objeto social da unidade fabril a que estejam vinculadas, ressalvando que, no caso sob análise, a atividade predominante das filiais da empresa Fresenius não era a comercialização exclusiva de tais produtos, sendo que, em algumas filiais, a comercialização de produtos de terceiros era superior aos produtos por ela fabricados.

V - Sobre o ponto, o Tribunal de origem assim se

manifestou: "Nesse contexto, determinada a realização de perícia contábil, concluiu o expert, em síntese, que somente a matriz da sociedade requerida Fresenius Medical Care Ltda. exerceria atividade industrial, constatando que as filiais desempenhariam atividade preponderantemente comercial (fls. 3039/3240). Com efeito, malgrado o entendimento da r. sentença, equivocada a premissa de que o fato gerador das exações operar-se-ia de forma específica e independente para cada estabelecimento, sem que se proceda à somatória de funcionários da empresa como um todo. Por certo, o critério legal determinante da incidência da contribuição adicional não se define pelas particularidades de cada estabelecimento (filiais e matrizes), havendo cogente necessidade de considerar a sociedade empresarial como um todo. A propósito, firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça remansosa jurisprudência no sentido de que a regra legal constante do Decreto-Lei nº 4.048/42, que impõe às sociedades empresárias com mais de quinhentos empregados o recolhimento de contribuição adicional ao SESI/SENAI, abrange o estabelecimento como um todo, e não cada filial em isolado. [...] Destarte, à luz da referida exegese, imperiosa a reforma do julgado a fim de reconhecer a procedência dos pedidos formulados na demanda primária, condenando a Fresenius Medical Care Ltda. à obrigação de recolhimento das contribuições geral e adicional devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, previstas nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, porquanto ao se considerar o estabelecimento empresarial requerido como um todo (filiais e matrizes), perfaz-se número de empregados superior a quinhentos."

VI - O acórdão segue linha de entendimento prevalente nesta Corte quanto à premissa de que as filiais não consubstanciam pessoas jurídicas autônomas em relação à matriz, devendo considerar-se a sociedade empresária como um todo para fins de definição quanto à incidência da contribuição devida a terceiros. Nesse sentido: EAREsp n. 2.025.237/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023; REsp n. 1.355.812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013. Sobre o tema, destaque-se trecho do voto proferido no EAREsp n. 2.025.237/GO, da relatoria da Ministra Regina Helena.

VII - Ainda, especificamente sobre a distinção de incidência de contribuições devidas ao SESI ou ao SESC, corrobora o entendimento alcançado quanto à regra de tratamento único para toda a empresa o quanto decidido no REsp n. 1.628.352/PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa igualmente transcrevo: REsp n. 1.628.352/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 20/6/2017.

VIII - Não merece provimento a pretensão do SESC de que, no caso em análise, as filiais sejam consideradas como estabelecimentos distintos da matriz por comercializarem, além dos produtos por ela - matriz - fabricados, outros produtos de terceiros. O fundamento utilizado na sentença, pertinente à contagem de funcionários em cada atividade e à aplicação da Súmula n. 351 do STJ, foi expressamente afastado no REsp n. 1.628.352/PR, no qual se definiu que "O conceito de "atividade preponderante" utilizado para as contribuições devidas a terceiros previstas no art. 3º da Lei n. 11.457/2007, como a do SESI, difere do conceito utilizado para a contribuição ao SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)".

IX - Pelas mesmas razões acima dispostas, deve ser negado provimento ao recurso especial adesivo de Fresenius Medical Care Ltda., que pretendia, igualmente, o reconhecimento de duplo enquadramento da empresa (industrial e comercial), um no segmento industrial (matriz) e outro no segmento comercial (filiais), afastando assim a conclusão quanto ao pagamento das contribuições sociais exclusivamente ao SENAI.

X - Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.346.325/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Assim, é irrelevante se todos os operários exercem

atividades eminentemente industriais para fins de cobrança da contribuição adicional.

Neste sentido:

"COBRANÇA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – SENAI – Contribuição mensal das empresas da categoria econômica da indústria – Contribuição geral e adicional para os estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários – Diplomas legais – Decreto Lei nº 4.048/42 e Decreto-lei nº 6.246/44, art. 6º - Legitimidade ativa – É devida ao SENAI a contribuição geral, criada pelo Decreto-lei nº 4.048/42, com a atual redação conferida pelo Decreto-lei nº 6.246/44, bem como contribuição adicional dos estabelecimentos que tiverem mais de 500 operários (art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42) – Contribuição que será devida considerando a integralidade da pessoa jurídica, alcançando matriz e todas as filiais, independentemente da atividade específica de cada uma, considerando-se o número de empregados de toda a empresa – Precedentes do C. STJ, desta Câmara e Corte – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido."
(TJSP; Apelação Cível 1000733-14.2020.8.26.0368; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)"

Ressalte-se que o V. Acórdão transitou em julgado em 01.04.25, razão pela qual, em observância ao anteriormente decidido por esta C. Corte de Justiça, é de rigor a manutenção da r. sentença de procedência da ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando em 5% a condenação da ré em honorários advocatícios.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator